



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 155/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0026.003704/2017-01

PROCEDÊNCIA: SEAS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2017

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço Especializado no ramo de Hotelaria para atendimento de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) pessoas, disponibilizando de infraestrutura adequada para os serviços de: hospedagem, refeições – *coffee break*, almoço, jantar -, auditório, salas de aula, sala de informática e acesso à internet, para realização da Capacitação – SUAS, a serem realizados na cidade de Porto Velho/RO no período de 05 a 09 de março de 2018 e 02 a 04 de abril de 2018 e na cidade de Cacoal/RO no período de 19 a 23 de março de 2018, respectivamente.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ALMEIDA & COSTA LTDA** (0842866), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em face da empresa PORTO MADEIRA, para o GRUPO 1 do certame.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 555/2017/BETA/SUPEL/RO**.
4. Foi apresentada contrarrazões pela empresa **HOTEL PORTO MADEIRA LTDA EPP** (0871457 e 0875901).

II. DA NECESSIDADE DE PARECER COMPLEMENTAR

5. Considerando que não é possível modificar o Parecer 119 (1123973), as informações serão acrescentadas por meio deste Parecer Complementar.

III. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

6. O edital do Pregão Eletrônico nº 555/2017 (0764202) prevê em seu edital no item 26, a possibilidade de utilização de contratos de arrendamento de estabelecimento, para o licitante, a fim de assegurar a ampla concorrência.
7. Assim sendo, não há óbice de utilização de estabelecimento arrendado para a realização efetiva dos serviços a serem licitados, desde que sejam observados os requisitos para sua aceitação, bem como é mister ressaltar que os serviços sejam efetivamente **prestados pela contratante**.
9. Não obstante, foi realizado diligência in loco pela pregoeira nos estabelecimentos para verificação de sua compatibilidade com as exigências do edital, conforme constatado nos anexos (0878652)(0893324)

(0897810), sendo constatado que haveria a falta de alguns itens para atendimento das exigências do edital.

10. Em seguida, a pregoeira enviou Ofício para Secretaria Gestora (1088460) a fim de dirimir dúvidas sobre as diligências realizadas e remeteu a eles a solicitação da empresa sobre a possibilidade de realizar adaptações para atender aos itens que as diligências apontaram não se encontrarem na localidade (salas climatizadas com capacidade para 30 pessoas sentadas confortavelmente, sala com laboratório de informática, buffet para atender 200 pessoas, referente aos itens 04, 05, 06 e 07), para atender aos itens e acomodar os participantes.

11. Tendo obtido como resposta ao Ofício (1088579) que não haveria qualquer empecilho quanto a realização de adaptações, desde que as dependências estejam aptas na data da realização do evento, assumindo a responsabilidade a empresa recorrida da concretude de sua alegação de capacidade de atendimento com as devidas adaptações, devendo ser previamente certificada e acordadas com a contratante as mencionadas adaptações.

12. Salienta-se que no Termo de Referência foi especificado no item 13.2 (0764202) a necessidade da hospedagem e auditório e alimentação sejam no mesmo local, assim disposto:

13. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: 13.1 Os serviços deverão ser executados exclusivamente no estabelecimento hoteleiro da Contratada nos municípios de Porto Velho e Cacoal - RO. Todas as despesas e ônus com a preparação e organização do local de realização do evento proposto, serão de responsabilidade da CONTRATADA, e terá que estar em conformidade com o solicitado.

13.2. Faz-se necessária a contratação pelo menor preço por LOTE, pois em conjunto a hospedagem, auditório e a alimentação nos mesmo local, garantem a concentração dos participantes que vem do interior e portanto a logística e o custo de transporte para deslocamento em lugares diferentes geraria custo e acabaria por dispersar as pessoas em relação a horários definidos para os inícios das palestras e debates

13. Logo, reiterando o objetivo do agrupamento em lotes basear-se na necessidade de que os serviços de hospedagem e alimentação sejam executados no mesmo local das locações de auditórios e das salas, a fim de evitar deslocamento de servidores participantes e eventuais atrasos.

14. Assim, subentende-se do edital que o objetivo é evitar os transtornos com os participantes de deslocamento, presumindo-se a boa fé da empresa licitante garantindo que fará adaptações para o atendimento das exigências do instrumento convocatório.

15. Devendo o licitante atentar-se a guardar consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

16. Assim sendo não há fundamento suficiente para declarar a inabilitação da recorrida.

17. Por tudo que se extrai dos documentos de habilitação, inclusive, atestado de capacidade técnica, conclui-se que a recorrida poderá adaptar o local para a prestação dos serviços, para atendimento dos serviços no mesmo local, conforme disposto no item 13.2 (0764202).

18. Em relação ao estabelecimento continuar emitindo Nota Fiscal em seu nome, não acarreta prejuízo para a licitação, visto que o hotel deverá estar disponível nos períodos informados no edital.

19. Além disso, fora realizado diligência no local da realização serviços, escoimando qualquer dúvida quanto a capacidade de realizar a prestação de serviço, conforme manifestação da Pregoeira 1089259

Acerca das exigências contidas nos itens 04, 05, 06 e 07, estas encontram-se sanadas, tendo em vista, a segunda diligência realizada por esta Pregoeira, através de ofício nº303/2018/GAB/SUPEL e resposta da empresa por intermédio do ofício nº 001/2018/PORTO MADEIRA, constante nos autos.

20. Ressalta-se pelas argumentações expostas que pela análise dos documentos apresentados aos autos não assiste razão à recorrente **ALMEIDA & COSTA LTDA**, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI – EPP**, para o **GRUPO 01** do certame.

VII. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, reafirmamos o posicionamento pela **manutenção** do julgamento da Comissão de Licitação, assim decidindo como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **ALMEIDA & COSTA LTDA**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI – EPP**, para o grupo 01 do certame.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 17/04/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1256234** e o código CRC **C9ABC92A**.